



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 653 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2015  
PROCESSO Nº 2/15/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402633  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: J NETO & CIA LTDA  
AUTUANTE: Márcio Heber M. Rebouças  
MATRÍCULA: 104.294-1-2  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO.**  
Apontada Omissão de informações em arquivo magnético. Indicada infringência aos arts. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta na alínea "f" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Transmissão das informações econômico-fiscais via DIEF com valores zero. Inadequação da aplicabilidade da sanção grafada no auto de infração, posto que adstrita a arquivos magnéticos. Restituição deferida, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENTRADAS DA DIEF DO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei nº 12.670/96.

O móvel da autuação, que deu ensejo ao presente procedimento especial de restituição, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, relativamente ao exercício de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2012, haja vista que a DIEF fora transmitida com valores zero, irregularidade verificada mediante pesquisa nas informações prestadas por fornecedores da requerente, grafadas em 4.397 notas fiscais eletrônicas, no montante de R\$ 3.409.374,35, valor sobre qual fez incidir multa equivalente a 5%, por sugestão de aplicabilidade da sanção prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 170.468,72.

O contribuintes argui que impulsionado pelo desconto ao nível de 79% previsto na legislação de regência, para recolhimento o prazo, procedeu ao recolhimento da multa pecuniária, entretanto, por intermédio do pleito ora formulado questionada o tipo sancionatório, sob o fulcro que se refere a arquivo magnético e não DIEF.

Alega ainda que, quase a totalidade da das operações por ela realizadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, termos em que pugna pela aplicabilidade da penalidade prevista no paragrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, na hipótese em que não seja acatada e nulidade da autuação, fins para os quais requer a realização de uma providência pericial e, ao final final pleiteia a restituição dos valores recolhidos correspondentes a multa e juros, oportunidade que anexou cópia do DAE relativo ao recolhimento.

No julgamento singular, após a rejeição do pedido de perícia, restou decidido pelo indeferimento da postulação, sob o fulcro que a infração não está em desacordo com o pressuposto fático de sua caracterização, haja vista que, pelo menos em parte, a informações ou dados declarados ao Fisco não refletem aqueles do documentos fiscais.

Aduz que a infração se refere a descumprimento de obrigação transitória, uma vez não cumprida dá lugar à infração, rejeita a aplicação do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, termos em que indefere o pedido.

Aportados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta se manifestou em consonância com o julgamento singular e pelos pressupostos fáticos e jurídicos nele assentes, para ao final opinar pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão de indeferimento proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representa da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

É cediço, contudo, não prejudica aduzir que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, a teor do disposto no artigo 113 do CTN e seus parágrafos, cuja infração que deu azo ao vertente pleito, cinge-se à segunda hipótese, haja vista que apontada a irregularidade omissão de informações em arquivos magnéticos.

O procedimento especial de restituição do ICMS lançado em auto de infração é matéria prevista no artigo 55 da Lei nº 12.732/97 e no artigo 81 do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta a lei sobredita, conquanto, imperioso se faz trazer alume, preliminarmente, os aspectos fáticos no bojo dos quais e insere a questão primordial, tendente ao deslinde da contenda.

Referido procedimento requer, por essência e natureza, obter-se a compreensão clara e precisa acerca do móvel da exação, que se por um lado não se pode aferir o status de julgamento, em especial por padecer de aspectos processuais inerente ao tipo, por outro há de dele se extrair o convencimento de iliquidez do crédito tributário, para que, por consequência óbvia, importe em direito ao ressarcimento do indébito.

Em outros dizeres, o direito buscada nessas circunstâncias, há de estar posto de modo cristalino e sobre ele não deve pairar resquícios de dúvidas relativas à legitimidade da postulação.

No caso de que se cuida, requer que se decline algumas ponderações acerca dos aspectos normativos que o permeia, ao sentimento que a hipótese padece de disciplinamento específico, em nível estadual, consoante se passa a demonstrar.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009 e é o instrumento por intermédio qual se obrigam os sujeitos passivos a transmitirem as informações econômico-fiscais periódicas aos entes tributantes, por conseguinte, trata-se de uma ferramenta virtual sofisticada, que abrange todos os dados que permitem aos Fiscos modularem seus sistemas de acompanhamento e controle relativos ao cumprimento das obrigações tributárias.

Em nível estadual, foi disciplinada pelo Decreto nº 29.041, de 26 de outubro de 2007, acrescentou o 176-a ao Decreto nº 24.569/98, nos seguinte termos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

No Ceará, esta veio a suceder a Declaração de Informação Econômico-Fiscais – DIEF, por determinação expressa do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2012, que tem a seguinte dicção:

Art. 2º Ficam os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF a partir do período de referência "Janeiro de 2012".

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supra, depreende-se sem maior esforço, que sucedeu a DIEF, por conseguinte, a ela se equipara para todos os efeitos, em especial no que concerne a dosimetria da sanção aplicável às irregularidades dela decorrente, cuja espectro de alcance se limita à falta de transmissão, sem contemplar as hipóteses omissão informações. Vejamos.

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la; multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

De esclarecer que, compulsando-se o instrumental apenatório, não há outro dispositivo sancionador do tipo, sequer relativamente a antecessora, qual seja, a DIEF, exposições que se faz prefaciando a contextualização da hipótese fática aos contornos das regras tido como violadas ao entendimento do agente atuante.

Nesse diapasão, urge aduzir que a DIEF, que precedeu a EFD, são obrigações que decorrem da previsão expressa no § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado a apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previsto em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às obrigações acessórias. .

A obrigação relacionada a apresentação dos arquivos magnéticos propriamente ditos está plasmada na dicção do artigo 308 do RICMS/CE. Vejamos:

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Como visto, trata-se de obrigações distintas, que não se confundem, porquanto, a adimplência de uma não supre a inadimplência da outra, visto que a última, em apertadíssima síntese, cinge-se ao dever do sujeito passivo apresentar, em media eletrônica, as informações econômico-fiscais relativas aos atos negociais que tenha realizado em determinado período, quando solicitadas, para os fins de possibilitar a execução de um procedimento fiscalizatório, ao passo que a primeira corresponde a obrigação de transmitir as informações promovidas em cada período de apuração, independente de prévia manifestação por parte do Fisco.

Posto isto, convém atentar para a descrição da conduta da peticionante, tido como infracional à legislação tributário do ICMS, cujo relato do auto de infração é o se segue:

**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE EM TELA INFORMOU DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM RELAÇÃO AS SUAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, DA DIF DO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.**

Nas mencionada informações complementares coube extrair o excerto que evidencia com presteza a situação detectada pelo agente. Anote-se:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A infração é perfeitamente comprovada na medida em que analisamos os arquivos enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda (DIEF), ..., em consonância com as informações fiscais enviadas pelos demais contribuintes que efetuaram operações comerciais com o mesmo, verificamos que o mesmo deixou de enviar as informações oriundas de 4.397 notas fiscais eletrônicas, referentes as sua operações de entradas do exercício de 2012 (janeiro a setembro), conseqüentemente omitindo informações para sua DIEF, alcançando o montante omitido de R\$ 3.409.374,35

Entretantes, o fato imponível ao deslinde da questão reside na subsunção que se revela necessária proceder, da tipificação sancionadora aos fatos efetivamente ocorridos.

Mencionamos precedentemente, que a EFD, adstrita as incipiente notações de escopo genérico, que meramente lhe equipara à DIEF, não permite que a ela se possa atribuir o conceito estrito senso de arquivos magnéticos a que se reporta o artigo 308 do RICMS/CE colacionado alhures, ao vislumbre que mais intimamente relacionado a DIEF do que a estes últimos, notadamente porque a EFD não é sinônimo ou garantia que exprima com fidelidade as informações grafadas nos documentos fiscais, fonte primária e incontestável das operações efetivamente realizadas, à semelhança da DIEF.

Esse aspecto corrobora o enunciado preambular, relativo à carência de ordenamento que expresse taxativamente se a natureza do instrumento em tablado implica, de fato, substituição dos arquivos magnéticos.

A consubstanciação da assertiva supra se robustece à medida que todo o arcabouço normativo no qual fundamentou a autuação refere-se exclusivamente à DIEF, por transcrição do artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005, que a instituiu e artigo 2º da Instrução Normativa nº 14/2005, que disciplina forma, prazo e condições de preenchimento e apresentação desta, entretanto, a sanção sugerida reporta-se categoricamente a arquivo magnético.

Das informações complementares ao auto de infração extraiu-se os excertos normativos basilares da autuação, reproduzidos a seguir:

Artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Instrução Normativa nº 14/2005:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

- I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;
- II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;
- III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

(...)

Art. 4º A DIEF será apresentada:

- I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico

(...)

Art. 6º A responsabilidade pelas informações contidas na DIEF transmitidas ao Fisco será do contribuinte.

E acrescenta:

Os fundamentos que dimanam dos preceptivos normativos nucleares do lançamento, como visto, denotam de modo contundente, que os fatos relatados circunscrevem-se ao âmbito do ordenamento relativo a DIEF e a sanção sugerida corresponde à omissão de informações em arquivos magnéticos. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

- I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Enfim, por todo o exposto, remete a nos inclinarmos pelo deferimento do pedido, haja vista que o legislador não estipulou sanção para as hipóteses de omissão de informações na DIEF ou outro que venha a substituí-la, consoante evidenciado precedentemente, por conseguinte, inadequado se nos apresenta submeter o vertente caso ao crivo da previsão sancionatória insculpida na alínea “f” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a peticionante procedeu ao recolhimento da multa com o desconto da ordem de 79%, nos termos previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 127 d Lei nº12.670/96, cujos valores originários grafados no DAE nº 2014.25.0012163-02, fls. 22, são os seguintes:

**DEMONSTRATIVO DOS VAORES RECOLHIDOS**

Multa .....	R\$ 35.798,43
Juros .....	R\$ <u>5.487,89</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 41.286,32</b>

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de inferimento proferida em 1ª instância e decidir pela deferimento da postulação, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **JNETO & CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em sede de Procedimento Especial de Restituição, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em 1ª Instância e deferir o pedido de Restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e conforme a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer, anteriormente adotado, de lavra da Assessoria Processual-Tributária. Esteve presente à sessão e proferiu sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Tarásio Campelo Borges.

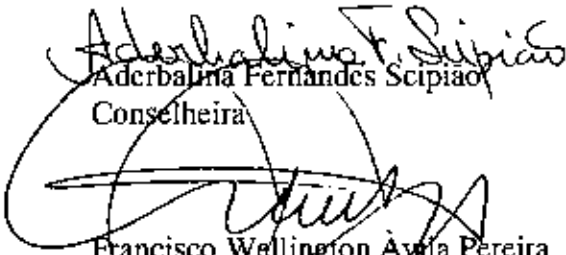
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

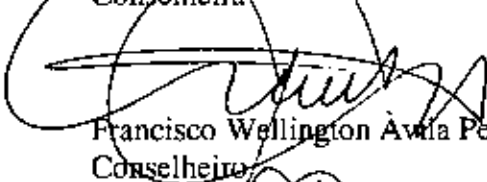



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

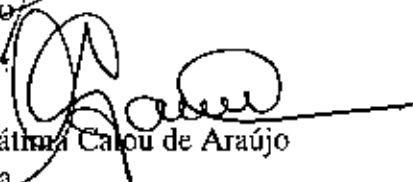
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 13 / 10 2015